

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

LEGENDA:

Asterisco (\*): Houve modificação

Texto em preto: Redação original (sem modificação)
Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

## LEI COMPLEMENTAR N.º 002, de 05 de abril de 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**VANDIR MENDES DE QUEIROZ,** Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º-** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão Grande.

Artigo 2º- Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

- I- Rede Municipal de Ensino o conjunto de Instituições e Órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Ribeirão Grande;
- II- Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo, do Ensino Público Municipal;
- III- Professor I -o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil(MEI)e/ou ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental (MEF);
- IV- Professor II o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do Ensino Fundamental (MEF) e do Ensino Médio (MEM);
- V- Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VI- Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional

### CAPÍTULO II

## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

### Dos princípios básicos

**Artigo 3º-** A Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão Grande tem como princípios básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna aos Professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, e condições adequadas de trabalho;
- II- a valorização do desempenho, da capacitação necessária para o exercício do Magistério, da qualificação e do conhecimento, visando o estímulo ao trabalho em sala de aula e a melhoria da qualidade do ensino;
- III- a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas

## Seção II

#### Da estrutura da Carreira

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Artigo 4°- Para efeitos desta Lei Complementar considerar-se-à:

- I- **Quadro de Pessoal** o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande;
- II- Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.
- III- Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- IV- **Grupo-** a letra indicativa da posição de uma classe de cargos na escala básica de vencimentos;
- V- **Grau-** o número indicativo do valor progressivo do grupo;
- VI- **Padrão** o conjunto do grupo e grau indicativo do vencimento do funcionário;
- VII- **Vencimento-** a retribuição pecuniária básica fixada em lei, consignada numa tabela de grupos e graus paga mensalmente ao funcionário público, de acordo com seu padrão, pelo exercício de suas atividades.
- **Artigo 5°-** A Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão Grande é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II. e Pedagogo estruturada em 02 (duas) classes, com sua quantidade e amplitude de vencimentos que serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Ribeirão Grande- Lei n.º 043 de 10 de março de 1994.
- § 1°- A Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão Grande abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.
- § 2º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:
  - I- em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I:
  - II- em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro - CEP 18315-000 - SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e III-Pós-Graduação específica para o cargo de Pedagogo.
- § 3º- Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de 03 (três) anos de docência no Magistério Público.
- § 4º- O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

#### Subseção II

#### Das Classes e dos Níveis

- Artigo 6º: As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo do magistério e são designadas pelas letras de A a B.
- § 1°- Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.
- § 2º O número de cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

**Artigo7º:** Os níveis referentes à habilitação do titular da Carreira são:

- Para o cargo de Professor I: I-
  - Nível Especial- formação em nível médio, na modalidade normal;
  - -Nível l- formação em nível superior, com curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente:
  - ---Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- II-Para o cargo de professor II:
  - -Nível 1- formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
  - Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- III-Para o cargo de Pedagogo:
  - ---Nível 1- formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;
  - ---Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.
- § 1º- A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.
- § 2°- O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

#### Subseção II

# 4

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

#### Da Composição e campo de atuação

- **Artigo 8º** Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino todos os professores, monitores e especialistas da Rede Municipal de Educação, bem como todos os professores e especialistas da Rede Pública Estadual de Ensino das escolas a serem municipalizadas.
- **Artigo 9º** Os ocupantes dos cargos de docentes, pedagogos e especialistas de educação atuarão em todo o Sistema Municipal de Ensino.
- Artigo 10 O Quadro do Magistério Público Municipal será constituído de:

#### I - Cargos Permanentes de Docente:

- a) Professor de Pré-Escola- MEI (Magistério de Educação Infantil);
- b) -Professor de Ensino Fundamental- PEB I (MEF- Magistério do Ensino Fundamental)
- -Professor de Ensino Fundamental- PEB II- MEF (Magistério do Ensino Fundamental) e MEM (Magistério do Ensino Médio)
- d) -Professor de Ensino Supletivo; EJA ( Educação de Jovens e Adultos ) Modalidade Suplência
- e) Professor de Educação Especial:
- f) Monitores.
- (\*) g) Vetado
- (\*) h) Vetado
- (\*) i) Vetado
- (\*) redação restabelecida pela Lei Complementar n.º 009, de 11/12/02:
- g) supervisor de escola
- h) Diretor de Escola
- i) Orientador Educacional
- j) Vetado

## II-Cargos em Comissão de Especialistas em Educação:

- a) Diretor de Departamento ou Secretário Municipal de Educação
- b) Chefe de Divisão de Educação Infantil
- c) Chefe de Divisão de Ensino Fundamental
- d) vetado
- e) vetado
- f) vetado
- g) Assistente de Diretor de Escola /ou Vice Diretor
- h) Professor Coordenador Pedagógico
- i) vetado
- (\*) Parágrafo Único : vetado
- (\*) redação restabelecida pela Lei Complementar n.º 009, de 11/12/02:

**Parágrafo Único** – O assistente de Diretoria/ou Vice-Diretor, o Professor Coordenador Pedagógico, serão indicados pelo Diretor de Escola, aprovados por seus pares e pelo Conselho de Escola e ratificados pelo Executivo, desde que façam parte do quadro efetivo.

Subseção IV Das Formas de Provimento



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

**Artigo 11** - As formas de ingresso para professores e demais profissionais ligados à Educação far-se-á por concurso público, que assegure igualdade de oportunidades, valorizando o mérito e a qualificação.

**Artigo 12** - O preenchimento dos cargos permanentes constantes do artigo 10 desta Lei, far-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos.

**Artigo 13** - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes docentes e das classes de especialistas de Educação do Quadro do Magistério Público Municipal ficam estabelecidos na seguinte conformidade:

- I- Para a docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental-Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
- II- Para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio- Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área do conhecimento específica do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
- III- Para o Pedagogo/Especialista- Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica.

Artigo 14- A nomeação prevista no artigo 10 será feita na seguinte conformidade:

- I Em comissão, quando se tratar de cargos de competência do Chefe do Executivo, fixados nesta Lei, que assim devam ser providos;
- II Em caráter efetivo, para os cargos de série de classes de docentes, de especialistas de educação da carreira do Magistério.

### Subseção V Dos Concursos Públicos

**Artigo 15** - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e da classe de especialistas de educação da carreira do Magistério e dos demais cargos permanentes do Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Grande, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

<u>Parágrafo Único</u>: Ao entrar em exercício, o integrante do Quadro do Magistério Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes critérios:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Organização do trabalho;

IV - Disciplina;

V - Cooperação:

VI - Produção ou consecução de metas estabelecidas;

VII - Evolução na escolaridade ou especialização;

VIII - Espírito de iniciativa;

IX - Urbanidade (com colegas e público);

X - Zelo pelos materiais ou patrimônio público sob sua responsabilidade;

 Aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

- (\*) Artigo 16- vetado
- (\*) redação restabelecida pela Lei Complementar n.º 009, de 11/12/02:

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro - CEP 18315-000 - SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- Artigo 16 O concurso Público de que trata o artigo anterior, será realizado por órgão competente contratado para este fim e Comissão composta por membros do Conselho de Escola, Executivo e
- Artigo 17- Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- §1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário ou semanal, de grande circulação no Município.
- §2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.
- **Artigo 18** O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.
- **Artigo 19** Os Concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:
  - I a modalidade do concurso;
  - II as condições para o provimento do cargo:
  - III o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
  - IV os critérios de aprovação e classificação;
  - V o prazo de validade do concurso;
- VI A percentagem de cargos a serem oferecidos aos deficientes físicos obedecerá ao contido na Constituição Federal e será de 05% (cinco por cento ) nos ternos da Lei Municipal n.º 046, de 12/04/94.

## Seção III

#### Da Promoção

- Artigo 20 A promoção dos ocupantes de cargos do Magistério, de um grau para o outro, dentro da respectiva amplitude de vencimentos, dar-se-á de acordo com as disposições da Lei n.º 074, de 06 de setembro de 1994.
- Artigo 21 A promoção vertical consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do grupo e do plano de carreira.
- Parágrafo Único A promoção por antiguidade ocorrerá a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério e será automática.
- Artigo 22 A promoção horizontal implica somente no aumento do vencimento, sem qualquer alteração das atribuições e responsabilidades do funcionário.
- Artigo 23 A promoção horizontal far-se-á obedecendo o critério de merecimento, conforme definido pela presente lei e por demais atos regulamentadores do Executivo.
- Artigo 24- Merecimento é o reconhecimento formal do Executivo em relação à dedicação e produtividade apresentadas pelo funcionário, no exercício de suas funções públicas, a cada período de 02 (dois) anos.



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

**Parágrafo Único** - O reconhecimento formal de que trata este artigo, se materializará pela concessão do Executivo, de promoção horizontal, equivalente ao avanço de um único grau, na tabela de vencimentos, dentro de um mesmo grupo ao qual pertence o cargo do funcionário promovido.

**Artigo 25** - A promoção horizontal, por merecimento, se concedida a todos os funcionários do Quadro do Magistério que a ela fizerem jus, após processos de avaliação definidos nesta Lei e demais atos regulamentadores do Executivo.

<u>Parágrafo Único</u> - Os funcionários que ocuparem cargos/ou funções em comissão não terão direito a promoção por merecimento, exceção feita àqueles detentores de um cargo permanente de origem, do qual estão afastados nos termos do parágrafo único do artigo 7° da Lei Municipal n.º 013, de 02 de agosto de 1993 e artigo 115, inciso I, da Lei n.º 043, de 10 de março de 1994.

**Artigo 26** - As avaliações de desempenho, entendidas como processo permanente, serão sistematizadas semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano e as concessões de promoção autorizadas pelo Executivo Municipal a cada dois anos, nos meses de dezembro dos anos pares, para vigorarem a partir de janeiro do ano seguinte.

**Artigo 27** - As avaliações de desempenho de cada funcionário serão realizadas por uma Comissão Avaliadora, a qual emitirá o seu parecer no prazo máximo de 03 ( três) dias, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei e demais atos regulamentadores do Executivo.

#### (\*) Parágrafo único - vetado

(\*) redação restabelecida pela Lei Complementar n.º 009, de 11/12/02:

**Parágrafo único** – A referida comissão avaliadora será composta pelo Diretor, Coordenado, representante dos professores e dos pais, eleitos devidamente por seus pares.

**Artigo 28** - Os critérios para a avaliação do desempenho deverão consubstanciar-se em aspectos objetivos e concretos de mensuração, considerando, no mínimo, os seguintes itens:

Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Organização do trabalho;

IV - Disciplina;

V - Cooperação;

VI - Produção ou consecução de metas estabelecidas;

VII - Evolução na escolaridade ou especialização;

VIII - Espírito de iniciativa;

IX - Urbanidade ( com colegas e público);

X - Zelo pelos materiais ou patrimônio público sob sua responsabilidade.

 XI - Aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

**Artigo 29** - A habilitação do servidor à promoção por merecimento será definida pela média dos pontos, obtidos nas quatro avaliações semestrais, não podendo ser promovido por merecimento, no período considerado de dois anos, o funcionário que:

I- obter média inferior a 70% (setenta por cento):

II- estiver licenciado, por qualquer motivo, por período superior a 180(cento e oitenta) dias;

III- tiver sofrido pena de suspensão.

**Artigo 30-** A promoção será realizada obedecendo aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observado 04 ( quatro ) anos para o merecimento e 05 ( cinco) anos para antigüidade.



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- Artigo 31: O merecimento será apurado pela avaliação de desempenho do professor e especialista considerando os seguintes fatores: na apresentação de projetos de melhoria de ensino aprendizagem que coiba a evasão, que estimule a aprendizagem dos educandos, que estimule a participação e integração da comunidade à escola, pela sua participação em cursos regulares ou de treinamento, participação e atuação em atividades cívico- pedagógicas desenvolvidas pelo DECET( Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Ribeirão Grande.
- § 1º- O merecimento, na primeira avaliação, será apurado no período de 10 (dez) anos, anteriores à época do processamento da promoção vertical, cumprindo as etapas abaixo e totalizando 30 (trinta) pontos neste período:
- a) ETAPA I –compreende a apresentação /aprovação e execução de Projetos de Ensino, sendo atribuído o valor máximo de 02 (dois) pontos, obedecendo a distribuição abaixo:
- 1- PROJETO PARA 04 (QUATRO) ANOS- 1,0 (um ) ponto;
- 2- PROJETO PARA 02 (DOIS) ANOS- 0,50 (meio) ponto;
- 3- PROJETO PARA 01 (UM) ANO)- 0,25 (vinte e cinco centésimos);
- 4- PROJETO PARA 01 (UM) SEMESTRE) –0,20 (vinte centésimos);
- 5- PROJETO PARA 01 (UM) BIMESTRE 0,05 (cinco) centésimos.
- b) ETAPA II- compreende a apresentação dos seguintes títulos, obedecidos os seguintes critérios em relação à pontuação
  - ---(\*) vetado
    - (\*) redação restabelecida pela Lei Complementar n.º 009, de 11/12/02:
  - Habilitação em Pedagogia: 10 (dez) pontos;
  - ---(\*) <del>vetado</del>
    - (\*) redação restabelecida pela Lei Complementar n.º 009, de 11/12/02:
  - Habilitação Plena em outras áreas do conhecimento no campo de atuação da Educação: 05 (cinco) pontos;
  - Certificado de participação em Encontros, Orientações Técnicas de Capacitação, Reciclagem, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, expedido pelo DECET de Ribeirão Grande, 0,005 (cinco milésimos) por certificado até no máximo de 10 (dez) pontos, nos últimos 10 (dez )anos;
  - Certificado de participação em Encontros, Orientações Técnicas de Capacitação, reciclagem, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, expedido pelo Poder público/Particular ou Regulamentados- 0,002 (dois) milésimos por certificado até no máximo de 10 (dez) pontos nos últimos 10 (dez) anos.
  - Curso de Extensão na área de Pedagogia- 1,00 (um) ponto por ano;
  - Curso de Especialização em nível de pós-graduação relacionados à área de educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas- 2,00( dois) pontos;
  - Título de Mestre ou Doutor- 4,00 (quatro) pontos.



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

<u>Parágrafo Único:</u> A Participação em Cursos ministrados fora do Município dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação.

- **Artigo 32-** A partir da segunda avaliação, o merecimento será apurado no período de 04 (quatro) anos anteriores à época do processamento da promoção vertical, cumprindo às seguintes etapas abaixo e totalizando 04 (quatro) pontos neste período.
- a) ETAPA I –compreende a apresentação /aprovação e execução de Projetos de Ensino, sendo atribuído o valor máximo de 02 (dois) pontos, obedecendo a distribuição abaixo:
  - 1- PROJETO PARA 04 (QUATRO)ANOS- 1,0 (um ) ponto;
  - 2- PROJETO PARA 02 (DOIS) ANOS- 0,50 (meio) ponto;
  - 3- PROJETO PARA 01 (UM) ANO)- 0,25 (vinte e cinco centésimos);
  - 4- PROJETO PARA 01 (UM) SEMESTRE) -0,20 (vinte centésimos);
  - 5- PROJETO PARA 01 (UM) BIMESTRE 0,05 (cinco) centésimos.
- b) ETAPA II- que compreende Cursos de Aperfeiçoamento, Capacitação e Atualização, sendo atribuídos no máximo o total de 02 (dois) pontos, obedecidos os seguintes critérios com relação à carga horária:
  - 1- Mais de 12 (doze) horas -1,0 (um) ponto;
  - 2- 12 (doze) horas- 0,50 (meio) ponto;
  - 3- 08 (oito) horas)- 0,50 (meio) ponto.
- § 1º A frequência mínima em qualquer curso é de 75% ( setenta por cinco) das horas, com apresentação de relatório ao Diretor de Escola ou ao Superior imediato, e exposição nos HTP ( Horário de Trabalho Coletivo) aos seus pares.
- § 2º- A Participação em Cursos ministrados fora do Município dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação.
- § 3º- Os Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado ou Doutorado não concluídos até a data base da primeira avaliação deverão ser computados na Avaliação por Merecimento subsequente, obedecidos os critérios estabelecidos no Artigo 31- Etapa II.
- § 4°- Os títulos apresentados para a avaliação por merecimento serão computados uma única vez.
- **Artigo 33-** A contagem de títulos e pontos para feito de atribuição de aulas/classes no início de cada ano letivo será disciplinada por Resolução expedida pelo DECET- Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Ribeirão Grande, tendo como parâmetro as diretrizes contidas nos Artigos 31 e 32, seus incisos e parágrafos.
- **Artigo 34** A antigüidade será apurada pela contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, no período de 05 (cinco) anos anteriores à época do processamento da promoção vertical.

<u>Parágrafo Único</u>: Fará jus à promoção vertical no seu cargo o especialista ou Professor que tiver até 20 (vinte) faltas abonadas no período, além das previstas no artigo 79 desta Lei.

**Artigo 35** - A promoção, tanto para merecimento como por antigüidade, será apurada durante o exercício no grau da referência de vencimento do professor e pedagogo/especialista.

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

**Artigo 36** - Só poderão concorrer à promoção horizontal por concurso público os professores e especialistas/ pedagogos que preencherem os requisitos e demais exigências para o novo cargo.

#### Seção IV

### Da Qualificação Profissional

**Artigo 37-** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Artigo 38-** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 65 desta Lei.

Parágrafo Único: Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Artigo 39-** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo na Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para a freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

#### Secão V

#### Da Jornada de Trabalho

**Artigo 40** - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos/ empregos ficam estabelecidas:

- I- PROFESSOR I- DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE CLASSE ESPECIAL: 25 (vinte e cinco ) horas semanais, sendo:
  - a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;
  - b) 05 (cinco) horas semanais de trabalho pedagógico, em atividades coletivas na unidade escolar ou em local designado pelo DECET.
- II- PROFESSOR I DE 1º A 4º SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL 30 ( trinta ) horas semanais, sendo:
  - a) 25 (vinte e cinco) horas semanais com alunos;
  - b) 05 ( cinco ) horas semanais de trabalho pedagógico, em atividades coletivas na unidade escolar ou em local designado pelo DECET.
- III- PROFESSOR II -DE 5<sup>a</sup> A 8<sup>a</sup> SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO 40 (quarenta) horas semanais, sendo:
  - a) 32 (trinta e duas) horas semanais com alunos;
  - b) 08 ( oito ) horas semanais de trabalho pedagógico, em atividades coletivas na unidade escolar ou em local designado pelo DECET.



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- IV- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) MODALIDADE SUPLÊNCIA- 25 (vinte e cinco ) horas semanais, sendo:
  - a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;
  - b) 05 ( cinco ) horas semanais de trabalho pedagógico, em atividades coletivas na unidade escolar ou em local designado pelo DECET.
- Artigo 41- A hora-aula compreende a duração de 60 (sessenta) minutos/ hora relógio.
- **Artigo 42-** A Jornada de Trabalho para os ocupantes de cargos/ empregos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola/ Vice-Diretor, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico, Psicólogo, Orientador Educacional e Bibliotecário será de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, devendo seus horários serem adaptados de acordo com o funcionamento das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.
- **Artigo 43-** O titular de cargo de carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função público, poderá ser convocado para prestar serviço:
- I- Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docentes, nos seus impedimentos legais;
- **II-** Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do Ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula de atividade quanto para exercícios da docência.

- **Artigo 44-** Ao titular de cargo da carreira em regime de quarenta horas semanais poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado.
- **Artigo 45** A convocação para prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

<u>Parágrafo Único:</u> A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I- A pedido do interessado;
- II- Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III- Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV- Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Secão VI

Da Remuneração

Subseção I

**Do Vencimento** 

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- **Artigo 46** A escala de vencimentos dos cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, constituem-se de 09 (nove) grupos, representados por letras maiúsculas de A a I, e de 16 (dezesseis) graus, numerados de 1 a 16, com exceção dos cargos em comissão, que terão um grau fixo inicial cada.
- §1º Os graus destinam-se à evolução vertical do funcionário, por merecimento;
- §2° O acréscimo existente entre cada grau e o anterior é de 5% (cinco por cento).
- **Artigo 47-** A cada classe de cargo corresponderá um determinado grupo.
- **Artigo 48** Os valores da escala de vencimentos dos funcionários públicos de carreira e em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, são as previstas em legislação municipal.
- **Artigo 49-** A remuneração do titular de cargo da Carreira correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
- <u>Parágrafo Único:</u> considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.
- **Artigo 50** Os salários dos professores do Ensino Fundamental deverão, ser observados também para a Educação Infantil e se constituirão como referência mínima para o Ensino Médio
- **Artigo** 51 O enquadramento inicial do servidor dar-se-á na referência e grau iniciais a que corresponder a sua formação profissional, nos termos da Lei n.º 074, de 06 de setembro de 1994.

#### Subseção II

## Do Enquadramento

- **Artigo 52** Os funcionários públicos serão enquadrados no Quadro de Pessoal, observados os seguintes critérios:
- I na admissão, o funcionário será obrigatoriamente enquadrado no grau inicial do grupo ao qual pertence o seu cargo;
- II os graus serão determinados conforme o tempo de serviço, ou seja, a cada quinquênio completo, corresponde ao avanço de um grau;
- III- a data base para contagem dos quinquênios e concessão de licença prêmio será a data de admissão do funcionário.

## Subseção III Das vantagens

- **Artigo 53-** Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira do Magistério fará jus às seguintes vantagens:
- I- Férias;

# TO THE STATE OF TH

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- II- Gratificações:
  - a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
  - b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento/ por locomoção;
  - c) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.
- III- Adicionais:
  - a) por tempo de serviço;
  - b) por nível superior;
  - c) de férias
- IV- Prêmio de Valorização do Magistério a título de bônus de mérito e de gestão.
  - a) o prêmio será de acordo com o desempenho, assiduidade e produtividade dos professores e /especialistas;
  - b) o bônus dos especialistas dependerá dos critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e dependerá de critério como capacidade de gestão, número de alunos na escola, redução da evasão escolar e assiduidade.
- § 1°- As gratificações não são cumulativas;
- § 2º- O Prêmio de Valorização do Magistério e o Bônus dos especialistas passarão por apreciação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
  - V- Menção Honrosa aos professores frequentes durante todo o ano letivo, devendo a ausência de faltas no trabalho, além de constar do prontuário do docente, ser contabilizadas para a ascensão na carreira.
  - **Artigo 54-** A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:
  - I- 10 % ( dez por cento ) para as escolas de pequeno porte;
  - II- 20 % (Vinte por cento) para as escolas de médio porte;
  - III- 30 % (trinta por cento) para as escolas de grande porte.

<u>Parágrafo Único:</u> A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a percentagem contida no "caput" deste artigo de acordo com a tipologia das unidades.

#### Subseção IV

#### Do Adicional de Magistério

- **Artigo 55** Para os funcionários e servidores do Quadro do Magistério Municipal, fica instituído o Adicional de Magistério.
- **Artigo 56-** O adicional de Magistério consiste na atribuição de 2,5 (dois e meio) pontos por ano de exercício em atividades do Magistério de acordo com o disposto nesta Lei.

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro - CEP 18315-000 - SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- § 1º Para efeito da atribuição de pontos de que trata o "caput", deve-se compreender como período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- § 2º No período que se refere ao parágrafo anterior, considerar-se-á o tempo de exercício em atividades do Magistério ainda que cumprido em diferentes cargos ou funções do Quadro do Magistério;
- § 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á ao funcionário ou servidor nomeado ou admitido até 30 (trinta) de abril e ao funcionário afastado, que retorne ao exercício de seu cargo até aquela data.
- Artigo 57- O titular de cargo do Quadro do Magistério, fará jus aos pontos de adicional do Magistério quando afastado:
- para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e /ou órgão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande;
- para exercer a docência em outras modalidades de ensino, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos;
- Ш - junto à Prefeitura do Município, na qual o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito, enquanto durar o mandato;
- junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, para sem prejuízo de vencimento e das demais vantagens do cargo, exercer atividades inerentes às do Magistério;
- para o exercício de mandato como dirigente de classe;
- VI para o exercício de mandato eletivo federam, estadual ou municipal;

Parágrafo Único: O disposto no "caput", aplicar-se-à, ainda, aos titulares do Quadro do Magistério e aos nomeados em comissão ou designados mediante "pró-labore", para exercer cargo ou função diretiva dos órgãos Municipais.

- **Artigo 58** O servidor do Quadro do Magistério não fará jus aos pontos do Adicional do Magistério, quando:
- Iafastados para prestar serviços junto a órgãos da União, Estado ou de Municípios;
- afastados para prestar serviços junto a outros poderes do Município ou Estado; II-
- IIIlicenciados para tratamento de saúde por prazo superior a 06(seis) meses, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, ou afastados junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Prefeitura Municipal, para o desempenho de funções não correlatas ao Magistério;
- afastados para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no País IVou Exterior, desde que não correlatos à área Educacional;
- Artigo 59 Os pontos atribuídos no disposto no artigo 56 desta Lei, serão registrados sob a denominação de "Pontos de Adicional de Magistério".

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

#### Subseção V

### Do Adicional de Nível Superior

**Artigo 60** - Ao Professor e ao Monitor do Curso de Educação Infantil, aos docentes do Ensino Fundamental das séries iniciais (1ª a 4ª séries) habilitados em licenciatura plena, em qualquer área, será pago um adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

<u>Parágrafo Único</u>: Se a habilitação de nível superior de que trata este artigo for em Pedagogia, este Adicional passará a ser de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

#### Subseção VI

#### Do Adicional de Férias

**Artigo 61 -** O Adicional de Férias a que se refere o inciso XVII, Artigo 7º da Constituição Federal, será pago ao servido em percentual correspondente a 1/3 (um terço )da remuneração mensal.

#### Subseção VII

#### Da Gratificação por Locomoção

**Artigo 62-** Ao ocupante de cargo, emprego ou função do Magistério Público Municipal, em Unidade Escolar localizada fora da zona urbana da sede do Município, será deferido o pagamento de um adicional de local de trabalho.

<u>Parágrafo Único</u> - A Unidade Escolar de que trata este artigo deverá localizar -se em região de difícil acesso e/ou que apresente deficiência de transporte.

**Artigo 63** - O adicional de local de exercício corresponderá a um percentual de até 20 (vinte por cento) sobre o valor do padrão de vencimento do Professor.

<u>Parágrafo Único</u> - O Prefeito Municipal regulamentará, através de decreto, as disposições inerentes ao pagamento do Adicional previsto nesta seção, considerando os aspectos da distância da sede e a acessibilidade do local.

#### Seção VII

#### Das Férias

Artigo 64- O período de férias anuais/ ou recessos escolares de cargo da carreira serão de:

- I- 45(quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II- 30 (trinta) dias, para titular de cargo de Pedagogo/ ou Especialista

<u>Parágrafo Único:</u> As férias de titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

# TO TO

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

#### Seção VIII

#### Subseção I

#### **Dos Afastamentos**

- **Artigo 65** O docente e/ou especialista de Educação poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitados o interesse da Administração, para os seguintes fins:
- I- prover cargo em comissão;
- II- exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em cargos ou funções previstas nas Unidades Escolares e/ou Órgão da Administração Municipal;
- III- exercer a docência em outras modalidades de ensino, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- IV exercer junto à Entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;
- V frequentar cursos de Pós-Graduação, de aperfeiçoamento, especialização no País ou no Exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo;
- VI exercer cargo ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que da mesma classe, classificado em área de jurisdição da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande;
- §1º Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- §2º Consideram -se atribuições inerentes às do Magistério àquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica exercidas em Unidades /ou em órgãos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.
- **Artigo 66** Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito do Município, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto à Prefeitura Municipal, enquanto durar o mandato.
- **Artigo 67** Para efeito do que dispõe este artigo, são considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias que o servidor estiver afastado em virtude de
- I- Casamento -07 (sete) dias;
- II- Falecimento do cônjuge, filhos e pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos - 07(sete) dias;
- III- Serviços obrigatórios por lei;

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- IV- Licença a servidora gestante;
- V- Licença-Prêmio;
- VI- Acidente de trabalho;
- VII- Afastamento por moléstias infecto-contagiosas;
- VIII- Licença para tratamento de saúde própria ou de família;
- IX- Para prover cargos em comissão;
- X- Licença-adoção;
- XI- Licença-Paternidade;
- XII- Licença para aperfeiçoamento profissional através de Bolsa de Estudos.

<u>Parágrafo Único</u>: No inciso VIII deste artigo, na reinciciência de licenças, o profissional passará por perícia médica, realizada pelo Departamento de Saúde de Ribeirão Grande,

#### Subseção II

#### Das Substituições

- **Artigo 68** Observados os requisitos legais, haverá substituições no impedimento legal e temporário dos docentes, monitores, e especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal.
- § 1º A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante da mesma classe, classificada em área da jurisdição do Município;
- § 2º O ocupante de cargo do Quadro do Magistério, poderá ,também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior;
- § 3° O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinada pela Lei n.º 074, de 06/09/1994.
- **Artigo 69** Os Professores do Curso de Educação Infantil serão substituídos, nas suas eventuais ausências por Professores de Pré-Escola substitutos, obedecendo os seguintes critérios:
- § 1º Os Professores de Pré-Escola Substitutos, estão obrigados a substituição de qualquer Professor de Pré-Escola Efetivo, respeitada a escala de trabalho até 50% (cinqüenta por cento) dos dias letivos do mês, sem direito a adicional por substituição;
- § 2º No mês, os dias e horas de substituição que excederem ao disposto no parágrafo anterior, serão remunerados proporcionalmente ao tempo, conforme o padrão básico de vencimento do Professor de Pré-Escola;
- § 3° Os Professores de Pré-Escola substitutos, serão aproveitados entre os Professores de Pré-Escola concursados e que não obtiveram vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso, ou pelos próprios monitores;



Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- § 4º Os Professores de Pré-Escola serão contratados por tempo determinado, enquanto durar a validade do concurso.
- § 5° Quando ocorrer do Monitor substituir o Professor de Pré-escola, a substituição será gratuita , salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será e por todo o período .
- **Artigo 70-** -Haverá substituições no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo/emprego de Diretor, Professor do Ensino Fundamental e Supervisor Escolar.
- § 1º As substituições para Direção ocorrerão somente nos períodos superiores a 15(quinze) dias.
- I Para Direção -assume o Assistente de Diretor/ ou Vice Diretor por um prazo máximo de 90(noventa) dias.
- II Em licenças ou afastamentos superiores a 90(noventa) dias, caberá ao Conselho de Escola a escolha do Diretor Substituto, dentre os professores concursados da Escola.
- § 2º As substituições para o docente do Ensino Fundamental, ocorrerão em caso de faltas aula e falta dia, pelo professor substituto do período;
- I Em licenças ou afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, serão convocados os professores classificados constantes da lista dos aprovados no Concurso Público e que ainda não tenham assumido cargo/ou emprego de professor no Município;
- II Terminada a licença ou afastamento o professor volta a concorrer pela lista dos classificados do Concurso;
- III- O Supervisor Escolar será substituído nos seus afastamentos superiores a 15(quinze) dias, por um profissional com habilitação específica em Supervisão Escolar, nas normas e critérios estabelecidos no Artigo 13, inciso III.
- IV- O Orientador Educacional será substituído nos seus afastamentos superiores a 15 ( quinze ) dias por um profissional com habilitação específica em Orientação Educacional e nas normas e critérios estabelecidos no Artigo 13, inciso III.
- V O docente substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau em que se encontrar classificado.
- § 3º Nas demais substituições não caberá diferença de vencimento, por substituição.
- **Artigo 71 -** Qualquer que seja ao período de substituição, o substituto retornará após, a sua situação de origem .

#### Subseção III

#### Da Vacância dos Cargos

**Artigo 72-** O cargo/ emprego será considerado vago com a exoneração, falecimento ou demissão do servidor regular processo administrativo.

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

**Artigo 73-** Os cargos integrantes do Quadro do Magistério são considerados extintos à medida que vagarem.

#### Subseção IV

Da Incorporação da Jornada de Trabalho do Quadro do Magistério para fins de Aposentadoria

**Artigo 74-** Observar-se-á para fins de Aposentadoria, o disposto no Artigo 40 da Constituição Federal.

#### Seção IX

#### Da Cedência ou Cessão

- **Artigo 75-** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- § 2°- Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:
  - I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
  - II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
- § 3º- A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o intertísticio para a promoção.

#### Seção X

#### Das Indenizações

**Artigo 76** - Ao servidor que , por determinação superior , deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, cujos valores, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

#### Seção XI

Das Atribuições, Direitos e Deveres

Subseção I

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

# Das atribuições do Professor de Educação Infantil (MEI), do Ensino Fundamental (MEF) e do Ensino Médio (MEM)

**Artigo77-** Cabe ao docente da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas- estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

## Subseção II Das Atribuições do Pedagogo/Especialista

**Artigo 78-** Caberá ao pedagogo/especialista atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para o planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- II- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir seus objetivos pedagógicos;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- IX- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e famílias;
- X- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XI- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

## Subseção III Dos Direitos dos integrantes do Quadro do Magistério

Artigo 79- Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I- ter ao alcance informações educacionais, bibliografía, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II- ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;
- V- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- VI- receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;
- VII- receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;
- VIII- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX- receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- X- faltas justificadas, 12 (doze) ao ano, não ultrapassando 02 por mês;
- XI- faltas abonadas,04 (quatro) ao ano, não ultrapassando duas por mês;
- XII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro - CEP 18315-000 - SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- XIIIreunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XIV- gozar de férias escolares, 45 dias ( quarenta e cinco dias ) quando em função docente e 30 dias (trinta dias) quando em função/cargo de especialista de educação e, de acordo com calendário a ser homologado por órgão competente e de acordo com prescrição das leis vigentes no Município.
- § 1º- Os docentes e especialistas poderão ser convocados durante o período de recesso escolar, de acordo com os interesses do Ensino.
- § 2º A justificação das faltas deverá ser feita no dia imediato ao comparecimento ao serviço.

#### Subseção IV

## Dos Deveres dos integrantes do Quadro do Magistério

- Artigo 80 O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada `a dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas deverá:
- I-Conhecer e respeitar as leis;
- II-Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação, através do seu desempenho profissional;
- III-Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IVparticipar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por forças de suas funções;
- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VImanter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIIIassegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IXrespeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- Хcomunicar à autoridade superior imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XIzelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XIIfornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração Municipal;

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

XIII- considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional do Município na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

<u>Parágrafo Único</u>: Constituí falta grave do integrante do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer ausência de material ou outras solicitações.

#### Seção XII

#### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Artigo 81-** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

<u>Parágrafo Único:</u> A Comissão de Gestão será presidida pelo Diretor do DECET- Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e integrada por representantes dos Departamentos de Administração, da Fazenda e da Educação e, posteriormente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

#### CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Artigo 82-** O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.
- **Artigo 83-** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal remanescentes, poderão ser nomeados, em caso de vacância, após resolução da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, homologada pelo Executivo.
- **Artigo 84-** Aos cargos e empregos de que trata es Lei aplicam-se as disposições do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, da Lei Orgânica Municipal e ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394,de 20/12/1996.
- **Artigo 85-** O exercício das funções de Direção, Assistente de Diretor/ e vice-direção obedecerá ao Artigo 10 desta Lei Complementar e também poderá ser reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, com o mínimo de 02 ( dois ) anos de docência na Rede Municipal de Ribeirão Grande.
- **Artigo 86-** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do artigo anterior.
- **Artigo 87** Considerar-se-á efetivamente exercidas as horas-aula /ou horas -atividades, que as que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a Legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.° - Centro – CEP 18315-000 – SP Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- **Artigo 88** O tempo de serviço dos docente servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.
- **Artigo 89-** Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.
- **Artigo 90-** No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo/ou emprego deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir.
- § 1º O Docente que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do Artigo n.º 100 da Constituição Federal.
- § 2°- O aproveitamento do funcionário em disponibilidade far-se-á, desde que venha obter habilitação para a docência da disciplina, área de estudo ou atividade, constante do Currículo escolar.
- **Artigo 91** O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em Unidades Escolares, ficará sujeito à jornada de trabalho docente na qual estiver incluído, fazendo jús, ainda, à carga de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo, também optar pela média da carga horária dos últimos 60(sessenta)meses imediatamente anteriores a sua readaptação.

Parágrafo Único - A mudança de sede de exercício do Professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na Unidade indicada.

- **Artigo 92-** O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir , nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.
- **Artigo 93** Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei Complementar.
- **Artigo 94-** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessário, na forma da Lei.
- Artigo 95 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Grande, 05 de abril de 2002.

( VANDIR MENDES DE QUEIROZ ) Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.